



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.004581/99-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-00.573 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ANDRÉ MENDES DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. FALTA DE INDICAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. CONSTATAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DUAS DECLARAÇÕES DENTRO DO PRAZO LEGAL. VALIDADE DA ÚLTIMA APRESENTADA. ERRO DE FATO. MEIOS DE PROVA.

É de se admitir o erro de fato como causa de revisão do lançamento, eis que, se este há de ser feito de acordo com o tipo abstrato da norma, tem de conformar-se à realidade fática. Assim, estando demonstrada a existência de erro de fato na apresentação de Declaração de Ajuste Anual Retificadora, pela falta de indicação de que esta é declaração retificadora, acarretando, por consequência, o processamento da primeira declaração apresentada, cabível a retificação do lançamento, já que a prova do erro cometido pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive à presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente e Redator Ad Hoc Designado.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Pedro Anan Júnior, Antonio Lopo Martinez, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann.

CÓPIA

Relatório

ANDRÉ MENDES DOS SANTOS, contribuinte inscrito CPF/MF sob o nº 116.423.001-87 residente e domiciliado na cidade de São Paulo – Estado de São Paulo, à Rua Celso Garcia n.º 97 – Bairro Braz, Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP, inconformado com a decisão de Primeira Instância (fls. 25/27), prolatada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP II, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 34/46.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 12/12/1999, a Notificação de Lançamento de Imposto sobre a renda de Pessoa Física (fls. 02/03), com ciência, em 12/12/1999, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 11.080,00 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto, onde deverão ser acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto de renda relativo ao exercício de 1999, correspondente ao ano-calendário de 1998.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora entendeu haver falta de recolhimento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física em razão da diferença de rendimentos encontrados entre as declarações a de ajuste anual apresentadas no valor de R\$ 56.000,00. Infração capitulada nos artigos 2º, 7º ao 9º, 11 ao 14 e 16, da Lei nº 9.430, de 1996.

Em sua peça impugnatória de fls. 01, apresentada, tempestivamente, em 28/12/1999, o contribuinte se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base no argumento de que não foi ele que entregou a segunda declaração de ajuste anual que majorou os rendimentos recebidos em R\$ 56.000,00 gerando imposto de renda a pagar.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP II decide julgar procedente o lançamento mantendo o crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que, preliminarmente, tendo em vista a informação de fl. 16, conheço por ser tempestiva a impugnação apresentada, nos termos previstos no Decreto nº 70.235 de 1972 e alterações posteriores;

- que no caso em tela, segundo o espelho da declaração processada (fls. 18/19), constata-se que o próprio contribuinte informou rendimentos tributáveis no montante de R\$ 64.000,00 e desconto simplificado de R\$ 8.000,00, resultando em uma base de cálculo de R\$ 56.000,00, que por sua vez, foi apurado o imposto a pagar de R\$ 11.080,00. Assim, não houve a majoração de rendimentos alegada de forma genérica pelo recorrente e sim o processamento das informações inseridas na referida declaração e do imposto apurado;

- que o contribuinte apresentou juntamente com sua peça impugnatória, o informe de rendimentos emitidos pela empresa Terraço's Bis Restaurante e Chopperia Ltda. CNPJ nº 01.833.688/0001-53, com a qual o impugnante tem vínculo societário, conforme se constata pela declaração entregue via Correios, em 30/04/1999 (fl. 03) sobre a qual o impugnante nada falou, mesmo porque não houve nenhuma indicação de que se tratava de declaração retificadora, e por certo, foi essa razão para o seu não processamento, já que havia a declaração originalmente entregue em 22/04/1999 (fls. 18/19) e que foi devidamente processada com os valores nela consignados;

- que, desta forma, fica prevalecendo a declaração originalmente processada com o imposto a pagar nela calculado, tendo em vista que a declaração entregue posteriormente, possivelmente, não foi aceita por constar nela valores completamente diferentes da declaração original e também por falta de indicação de que se tratava de declaração retificadora e, ainda, por ser o contribuinte sócio da empresa que expediu o informe de rendimentos, tendo como beneficiário o próprio impugnante (11.08), o que se confirma pelas pesquisas obtidas junto aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal às fls. 22 e 23, por isso, não há que se falar em majoração de rendimentos e nem da alteração do imposto apurado.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 10/09/2007, conforme Termo constante às fls. 28/29, o recorrente interpôs, tempestivamente, em 09/10/2007, o recurso voluntário de fls. 35/45, sem instrução de documentos adicionais, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a cobrança fiscal teve início com o recebimento, em dezembro de 1999, de um Extrato da Receita Federal, onde demonstrava valores lançados em sua declaração de imposto de renda do ano calendário 1998— Exercício de 1.999, cujo o teor o recorrente não concorda, apresentando a impugnação em dezembro de 1999, em formulário resumido da própria Receita. As induções interpretativas apresentadas pela Receita Federal são incompatíveis com os rendimentos auferidos e informados na Declaração de Ajuste Anual, ano calendário 1998;

- que a entrega da Declaração foi feita pelo Recorrente em 30 de Abril de 1.999, dentro do prazo legal junto aos Correios, órgão receptor devidamente credenciado para este fim, cuja cópia fiel foi anexada ao processo ora em Recurso Voluntário;

- que há decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (Acórdão 6825), que em seu item 2 menciona que o lançamento em questão originou-se dos dados constantes da declaração do IRPF/1999 apresentada pelo próprio contribuinte e processada com as informações consignadas com apuração do imposto a pagar de R\$ 11.080,00. O Recorrente reconhece e demonstra através de documentos ser sua a declaração de fl. 03, datada, assinada e também com o carimbo de recebida pelo Correio dentro do prazo legal, visto que, além de outras exigências legais, é obrigatório que o possuidor de quotas de uma sociedade faça a entrega da declaração correspondente;

- que o absurdo finalmente neste julgamento encontra-se no item 8, quando há uma presunção ou a subjetividade que a declaração entregue em 30/04/1999 possivelmente não foi aceita por constar nela valores diferentes da declaração original", ou mesmo, pela indagação que o informe de rendimento não pode ser considerado, pois o recorrente é sócio da empresa que o emitiu. Ora Nobres Julgadores, em fls. 08 a assinatura do Informe de Rendimento não é do Recorrente e sim do contador Responsável pelas Declarações. Novamente verifica-se que não houve uma análise cuidadosa dos documentos juntados, mesmo aqueles anexados com a impugnação. Novamente verifica-se a subjetividade e a parcialidade

do julgamento, culminando com uma decisão totalmente infundada, seguramente por conta de uma impugnação induzida pela própria Receita, com o fornecimento de formulário inadequado, extremamente resumido;

- que, no caso vertente, a Receita Federal inseriu na base de dados uma declaração que conforme fls. 19 menciona que foi entregue por meio de disquete de informações, recepcionadas em 22/04/1999, as quais o recorrente não efetuou. Nem de longe permitem inferir que tenha ocorrido a indispensável ocorrência do acréscimo patrimonial;

- que essa declaração, juntada pelo fisco, não é reconhecida pelo Recorrente que, se a tivesse em mãos não a teria processado via disquete, pois já havia entregue a declaração própria nos Correios, dentro do prazo. Não entregue pelo Recorrente, há uma equivocada presunção de que foi o Recorrente que a entregou. Todavia, não consta no processo qualquer tipo de prova além da tela de computador, ao que tudo indica, inserida pela Receita. Contudo, a mera presunção da ocorrência de entrega anterior de declaração, que o Recorrente não fez, necessitaria de outros requisitos à constituição do crédito tributário, completando e encartadas no artigo 142, do CTN.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Redator Ad Hoc Designado

Inicialmente é de se ressaltar, que em face da necessidade da formalização da decisão proferida no acórdão nº 2202-00.573 de 16 de junho de 2010, processo atualmente de competência da 2ª Seção de Julgamento, e tendo em vista que o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes, relator do processo, não mais faz parte de nenhum dos colegiados que integram o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção resolveu me designar, como redator **ad hoc**, para formalizar o acórdão já proferido, nos termos do item III do art. 17 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (RICARF).

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

No mérito, como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno da constatação de que o próprio contribuinte informou rendimentos tributáveis no montante de R\$ 64.000,00 e desconto simplificado de R\$ 8.000,00, resultando em uma base de cálculo de R\$ 56.000,00, que por sua vez, foi apurado o imposto a pagar de R\$ 11.080,00.

Observa-se que a decisão recorrida manteve o lançamento baseando-se no argumento de que o contribuinte apresentou juntamente com sua peça impugnatória, o informe de rendimentos emitidos pela empresa Terraço's Bis Restaurante e Chopperia Ltda. CNPJ nº 01.833.688/0001-53, com a qual o impugnante tem vínculo societário, conforme se constata pela declaração entregue via Correios, em 30/04/1999 (fl. 03) sobre a qual o impugnante nada falou, mesmo porque não houve nenhuma indicação de que se tratava de declaração retificadora, e por certo, foi essa razão para o seu não processamento, já que havia a declaração originalmente entregue em 22/04/1999 (fls. 18/19) e que foi devidamente processada com os valores nela consignados

Por fim, entende a decisão recorrida de que fica prevalecendo a declaração originalmente processada com o imposto a pagar nela calculado, tendo em vista que a declaração entregue posteriormente, possivelmente, não foi aceita por constar nela valores completamente diferentes da declaração original e também por falta de indicação de que se tratava de declaração retificadora e, ainda, por ser o contribuinte sócio da empresa que expediu o informe de rendimentos, tendo como beneficiário o próprio impugnante (11.08), o que se confirma pelas pesquisas obtidas junto aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal às fls. 22 e 23, por isso, não há que se falar em majoração de rendimentos e nem da alteração do imposto apurado.

Como se vê, cinge-se a discussão do presente litígio em torno da comprovação de erro de fato ocorrido na entrega de Declaração de Ajuste Anual relativo ao exercício de 1999, correspondente ao ano-calendário 1998.

É cristalino nos autos de que o suplicante questiona a Declaração de Ajuste Anual apresentada em 22/04/1999, no seu entendimento somente a apresentou a datada de 30/04/1999.

Da mesma forma, é de se observar que o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ratificam a Declaração de Ajuste Anual apresentada em 30/04/1999. Ou seja, independentemente de qualquer outro procedimento a última Declaração de Ajuste Anual apresentada, dentro do prazo legal, substitui automaticamente a entregue anteriormente.

Ora, é de se admitir o erro de fato para conduzir à revisão do lançamento, eis que, se o lançamento há de ser feito de acordo com o tipo abstrato da norma, há de conformar-se à realidade fática, inclusive no caso de apresentação de Declaração de Ajuste Anual Retificadora sem a indicação de que a mesma seja retificadora. Isto é um erro puramente material, que não pode convalidar uma conduta equivocada do contribuinte.

Como também, é pacífico, tanto na legislação de regência como na jurisprudência, de que a prova da ocorrência de erro de fato no preenchimento das declarações, cabe ao contribuinte, e pode ser efetuada mediante a comprovação da inoccorrência dos rendimentos ali apontados.

Assim, estando demonstrada a existência de erro de fato no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual que majorou de forma indevida os rendimentos recebidos, gerando valores inexistentes, torna defesa a retificação do lançamento, já que a prova do erro cometido pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive à presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador.

De fato, ao se analisar as declarações apresentadas, constata-se que foram cometidos vários erros pelo suplicante, gerando uma confusão na autoridade revisora, responsável pela liberação da malha. Já que não a indicação de que a última Declaração de Ajuste Anual apresentada fosse retificadora esta não foi processada para alterar a que constava no sistema já devidamente processada.

Ora, o estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional).

Nessa linha, compete, inclusive, à autoridade administrativa, zelar pelo cumprimento de formalidades essenciais, inerentes ao processo. Daí, a revisão do lançamento por omissão de ato ou formalidade essencial, conforme preceitua o artigo 149, IX da Lei n.º 5.172, de 1966. Igualmente, o cancelamento de ofício de exigência infundada, contra a qual o sujeito passivo não se opôs (artigo 21, parágrafo 1º, do Decreto n.º 70.235/72).

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei n.º 5.172/66); as diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessária ao deslinde da questão (artigos 17 e 29 do Decreto n.º 70.235/72); a correção, de ofício, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto n.º 70.235/72).

Como substrato dos pressupostos acima elencados, o amplo direito de defesa é assegurado ao sujeito passivo, matéria, inclusive, incita no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

A lei não proíbe o ser humano de errar: seria antinatural se o fizesse; apenas cominam sanções mais ou menos desagradáveis segundo os comportamentos e atitudes que deseja inibir ou incentivar.

Todos os erros ou equívocos devem ser reparados tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

Desta forma, erros ou equívocos não tem, perante a legislação tributária, o condão de transformar-se em fatos geradores de impostos.

Com efeito, a convergência do fato imponible à hipótese de incidência descrita em lei deve ser analisada à luz dos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, que demandam interpretação estrita. Da combinação de ambos os princípios, resulta que os fatos erigidos, em tese, como suporte de obrigações tributárias, somente, se irradiam sobre as situações concretas ocorridas no universo dos fenômenos, quando vierem descritos em lei e corresponderem estritamente a esta descrição.

Entendo, que toda matéria útil pode ser acostada ou levantada na defesa, como também é direito do contribuinte ver apreciada essa matéria, sob pena de restringir o alcance do julgamento. Como a obrigação tributária é uma obrigação ex lege, e como não há lugar para atividade discricionária ou arbitrária da administração que está vinculada à lei, deve-se sempre procurar a verdade real à cerca da imputação. Não basta a probabilidade da existência de um fato para dizer-se haver ou não haver obrigação tributária.

Desta forma, conjugando-se as posições acima descritas, com os argumentos, fatos e provas do processo, não me restam dúvidas, que no caso em pauta, se está na presença de uma falha, decorrente de erro humano, que não tem o condão de subverter a verdadeira natureza das coisas, ainda que, frente à letra fria da lei, se incorreu em falha pela não retificação do erro pelo processo legal.

Não é justo, que se tome, para fins de tributação, o somatório dos rendimentos declarados de forma equivocada, já que há evidência cristalina de que houve falha no preenchimento das declarações apresentadas, falha esta comprovada através de documentação.

Diante do conteúdo do pedido e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça é de se dar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann

CÓPIA